

**EMENDA..... – PLEN**  
**(ao PL nº 4.554/2020)**

O art. 2º do PL nº 4.554/2020, que inclui um novo § 9º no art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155.....

(...)

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa **ou vulnerável**. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O PL n.º 4554/20 traz importantes contribuições para o aperfeiçoamento da legislação penal ao modernizar a tipificação dos crimes cometidos pelos meios digitais - as conhecidas fraudes e golpes eletrônicos – que têm trazido grande prejuízo para toda a população brasileira, empresas privadas e o setor público.

Esta lacuna em nosso Código Penal tem se tornado mais evidente no período de pandemia que estamos vivendo, uma vez que o isolamento social da população e o trabalho em Home Office de grande parte dos profissionais potencializaram o uso do internet banking e o comércio eletrônico.

Cabe ressaltar, em especial, os cidadãos que até então não tinham familiaridade com o uso da internet para a realização de transações financeiras, compras e outras operações e que passaram a utilizar este canal, sobretudo os mais carentes e vulneráveis, como os beneficiados pelos auxílios do governo.

De fato os órgãos especializados apontam que os vulneráveis foram vítimas importantes. Muitos não puderam fazer uso do seu auxílio emergencial em função das fraudes.

Diante desse quadro e com intuito de aprimorar o texto trazido pelo presente Projeto de Lei, propomos que a causa de aumento de pena para a fraude eletrônica alcance não apenas os crimes praticados mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e contra pessoa idosa, mas também contra os vulneráveis.

Diante de todo o exposto, solicitamos a aprovação da presente emenda.

**Senador PLÍNIO VALÉRIO**

SF/20755.26373-58